



## Poder Judiciário

### Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA  
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéa - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120  
DDD (0\*\*85) Telefone: 3216-2863 - fax: 3216-2869 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: [corregedoria@tj.ce.gov.br](mailto:corregedoria@tj.ce.gov.br)

CONSULTA ADMINISTRATIVA n.º 2007.0003.3180-3

CONSULTA 02/09

Exmo. Sr. Desembargador Corregedor – Geral da Justiça.

Trata-se de expediente autuado sob Consulta Administrativa, de autoria da Magistrada Dra. Marlúcia de Araújo Bezerra, Juíza de Direito Titular da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, conforme se vê à fl. 02.

Em síntese, referido expediente tem por objetivo esclarecer qual o momento adequado para expedição de Carta de Guia ou “Guia de Recolhimento” (agora chamada assim pela Lei de Execução Penal - LEP) ao Juízo competente para a execução da pena, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a fim de evitar possível conflito negativo de competência.

É o relatório. Opino.

A matéria posta sob apreciação desta Corregedoria Geral da Justiça está disciplinada pela Lei nº 7.210, de 11.07.1984 – LEP, que no art. 105 dispõe o seguinte:

*“Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”. (destaque nosso).*

Em princípio, a execução penal compete ao Juiz indicado na Lei de Organização Judiciária que, *in casu*, é o Juízo das Execuções Criminais de Fortaleza/CE, nos termos do art. 128, da Lei Estadual nº 12.342/94.

Convém, aqui, trazer aos autos a lição do Professor Júlio Fabbrini Mirabete, quando comenta pedagogicamente o art. 105 da LEP, nesses termos:

*“Não basta, porém, para a expedição da guia de recolhimento, o simples trânsito em julgado da sentença condenatória, exigindo a lei que tal providência somente seja tomada “se o réu estiver ou vier a ser preso”. Assim, será ela expedida apenas quando se tratar de pessoa que se encontrava presa provisoriamente (item 4.36) ou quando for cumprido o mandado de prisão do condenado que se encontrava em liberdade. Enquanto não ocorrer a prisão, não se pode expedir a guia de recolhimento por falta desse pressuposto. A razão dessa exigência é a de que a guia de recolhimento deve conter a data da terminação da pena (art. 106, V), que só será conhecida, em princípio, quando se souber a data em que o condenado foi preso. Ademais, se o condenado não se encontra preso, inócua é a providência de remessa da guia para a autoridade que seria encarregada da execução da pena” ( In Execução Penal, 10ª Edição, Editora Atlas S. A.- São Paulo, 2002, página 285).*

Portanto, restou devidamente esclarecimento que o Juiz sentenciante somente determinará a expedição de guia de recolhimento ao Juiz competente para a execução penal, quando a sentença condenatória transitar em julgado (ou pelo menos para a acusação) e se o apenado estiver ou vier a ser preso, de acordo com o disposto no art. 105 da LEP.

Esse também é o entendimento dos Tribunais conforme Jurisprudência amplamente dominante: RT 625/331; 597/301; 544/343; 555/337; 562/328; e outras.

É o Parecer que ora submeto à douta consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2007.

**Ireylande Prudente Saraiva**  
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR



Conclusão

Aos 22 ( vinte e dois ) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, faço estes autos conclusos ao excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, **Desembargador José Cláudio Nogueira Carneiro**.

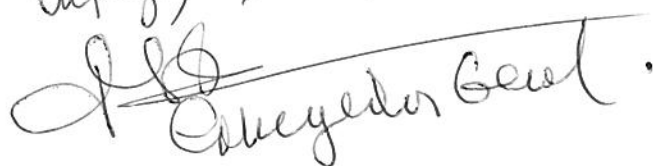
  
Diretora Geral

12 boxes  
respeitos.

Acolho a manifestação  
de respeito do Sr. Jeyton  
de Bulente Seraino, M.D.  
juiz auxiliar desta Uni-  
dade judiciária.

Dê-se ciência e con-  
sultante do parecer sobreli-  
to, corrigido-se a pala-  
va sustinida para "es-  
clarecido" ao invés de "es-  
clarecimento".

Expediente de mista.  
Bulgo, CE, 06/03/2007.

  
Corregedor Geral.